



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250723624590 (CEDAE)
Protocolo SEI:	SEI-320001/002363/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou, em síntese, o acesso a diversas informações constantes do procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019.
Resposta:	A entidade demandada informou que já havia concedido ao requerente acesso ao procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019. Adicionalmente, apontou que o pedido formulado pelo requerente não poderia ser atendido nos termos solicitados, uma vez que exigiria a realização de trabalhos adicionais.
Data do Recurso à CGE:	11/09/2025 14:22
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). Solicitação de acesso a documentos constantes no procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Disponibilização dos documentos pleiteados. PERDA DE OBJETO. Art. 11, § 6º, LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme consta dos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação com o objetivo de obter acesso a documentos referentes aos veículos utilizados em janeiro de 2024, no âmbito do contrato de locação de caminhões-tanque, supostamente inseridos no procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019.

1.2 Em sua resposta, a entidade demandada informou que o requerente já havia recebido acesso ao processo administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019, no qual constariam as informações relativas à contratação dos serviços de locação de caminhões-tanque pleiteadas. Destacou que o atual pedido já havia sido objeto de outro Protocolo OuvERJ (n.º 20250618732608), devidamente respondido por meio do processo SEI n.º 150017/005379/2025, no qual a maior parte das informações foi atendida e a impossibilidade de fornecimento de alguns itens foi fundamentada no art. 14 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, por se tratar de solicitação desproporcional e desarrazoada.

1.3 Ressaltou, ainda, que o requerente vem desmembrando o pedido original em diversos novos protocolos, com o intuito de descaracterizar a identidade das demandas. Asseverou, ainda, que a verificação da conformidade e da regularidade na execução dos contratos — e, portanto, o exercício do controle social da Administração Pública — poderia ser realizada por meio da consulta ao referido processo, disponível publicamente no Sistema SEI/RJ.

1.4 Diante disso, inconformado, o requerente interpôs recurso em primeira instância, junto à própria entidade, reiterando o pedido pelas informações anteriormente solicitadas.

1.5 Ao apreciar o recurso, a entidade decidiu pelo seu não provimento, reafirmando a resposta anteriormente apresentada pela Assessoria Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC (itens 1.2 e 1.3). Nesta oportunidade, reafirmou como fundamento o art. 14 do Decreto Estadual n.º 46.475, de 25 de outubro de 2018, ao apontar a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do pedido. Além disso, a entidade demandada informou que efetuou o desbloqueio do documento de index n.º 110229937 e realizou análise do processo administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019 para liberar outros documentos produzidos pela DDC que, porventura, ainda estivessem com acesso restrito.

1.6 Contudo, o requerente, persistindo em seu intento, alegou, dentre outras motivações, que o procedimento administrativo supracitado, embora declarado como integralmente disponível pela entidade demandada, ainda continha documentos com acesso restrito. Assim, em sede de segunda instância, reforçou seu pleito pelo provimento do recurso e pela disponibilização integral das informações solicitadas, a fim de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à informação.

1.7 Em compasso, ao apreciar o segundo recurso, o Exmo. Sr. Diretor-Presidente da CEDAE, após breve exposição, ratificou a manifestação do Diretor da DDC e negou-lhe provimento.

1.8 Contudo, ainda inconformado com o resultado obtido, o requerente interpôs recurso junto à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), em terceira instância, requerendo o seguinte:

(...) Diante do exposto, requer-se à CGE:

- O provimento do recurso, determinando que a CEDAE forneça os documentos solicitados relativos à competência de janeiro/2024 (Lote II – Contruverde), conforme descrito no pedido original;
- Que a CEDAE indique, com precisão, os índices/documentos específicos do processo SEI E-07/100.712/2019 em que constem as informações pedidas (ou, se estiverem em outro processo, que indique o número do processo e anexe os documentos desbloqueados).
- Que seja investigada e esclarecida a inconsistência relativa ao index 110229937: determine-se o desbloqueio imediato do referido documento no processo SEI-

- 150017/006392/2025, ou que a CEDAE explique, com prova documental, por que o index citado não foi anexado ao processo correto e por que permanece restrito
- O desbloqueio integral de documentos eventualmente restritos vinculados a essa competência;
 - Que, na hipótese de manutenção de restrição a qualquer documento, a CEDAE indique expressamente o fundamento legal (artigo e dispositivo da LAI) que suporta tal sigilo.
 - Que a CGE avalie a eventual necessidade de medidas corretivas, tendo em vista o risco de ocultação de documentação que lastreou pagamentos públicos.

1.9 Por fim, com o objetivo de melhor atender ao interesse do requerente e trazer aos autos a decisão mais adequada, diante da situação concreta registrada e da constatação, por parte desta OGE/RJ, da existência de documentos ainda restritos no procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ, no âmbito de tratativas administrativas, realizou contato com a entidade demandada acerca deste assunto, a qual solicitou aos demais setores administrativos a retirada das restrições restantes sobre seus respectivos documentos, providência que foi prontamente executada e constatada por esta OGE/RJ, por meio de consulta pública, na qualidade de usuário externo, por meio do seguinte link: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6.

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 – LAI), ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, atribuiu à Administração Pública o dever de assegurar a todos os cidadãos o pleno acesso às informações públicas. De acordo com a legislação, qualquer pessoa pode formular pedidos de acesso à informação, independentemente da apresentação de justificativa ou motivação (art. 10, § 3º, da LAI). Em síntese, a LAI consagra o princípio da publicidade como regra geral, admitindo restrições apenas em hipóteses expressamente previstas e devidamente fundamentadas.

2.2 Adicionalmente, o Decreto Estadual n.º 46.475/2018 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, as condições e os limites para o fornecimento de informações públicas. Nos termos de seus arts. 12, 13 e 14, o acesso deve ser garantido como regra geral, sendo admitidas restrições apenas nas hipóteses expressamente previstas de sigilo ou de impossibilidade material, como nos casos em que o pedido demande a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, que extrapolem a obrigação legal de mero fornecimento de informação já existente, por exemplo.

2.3 No tocante ao recurso de acesso à informação ora em análise, observa-se que o requerente, ao interpor sua insurgência perante esta instância, formulou diversos pleitos específicos, os quais serão examinados de forma individualizada e didática, para fins de julgamento do recurso, em observância às diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável. Desse modo, passa-se à análise do que fora pleiteado:

2.4 Conforme se nota, o requerente solicitou o provimento do recurso, com a determinação de que a CEDAE fornecesse os documentos relativos à competência de janeiro de 2024 (Lote II – Contruverde), conforme descrito no pedido original. Todavia, verificou-se, por esta OGE/RJ, que o processo SEI mencionado já se encontra integralmente disponível para consulta pública. Nessa situação, aplica-se o disposto no art. 11, § 6º, da LAI, bem como o art. 17 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, os quais estabelecem que, quando a informação estiver disponível ao público em meio impresso, eletrônico ou em qualquer outro suporte de acesso universal, a Administração Pública poderá apenas indicar ao requerente o local e o modo de acesso. Tal procedimento exime a entidade da obrigação de fornecer diretamente a documentação, salvo se o interessado comprovar não dispor de meios para consultá-la. Assim, entende-se que compete ao requerente realizar a busca por conta própria, podendo acessar integralmente as informações pleiteadas, conforme indicado pela demandada.

2.5 Outra solicitação foi a de que a CEDAE indicasse, com precisão, os índices ou documentos específicos do processo SEI n.º E-07/100.712/2019 em que constassem as informações pedidas, ou, caso estivessem em outro processo, que fosse informado o respectivo número, com a juntada dos documentos desbloqueados. Contudo, conforme já registrado em manifestações anteriores da entidade demandada, tal solicitação extrapola o dever de transparência previsto na LAI, uma vez que demandaria levantamento minucioso, reabertura de processos arquivados, separação, digitalização e cópia de documentos. Tais medidas configurariam trabalho adicional de análise e organização de dados, o que se aproxima da criação de informação nova, situação não contemplada no art. 7º da LAI.

2.6 Além disso, foi requerido que fosse investigada e esclarecida a inconsistência relativa ao index n.º 110229937, determinando-se o desbloqueio imediato do referido documento no processo SEI n.º 150017/006392/2025 ou, alternativamente, que a CEDAE apresentasse justificativa documental sobre a ausência de anexação ao processo correto e a manutenção da restrição. No entanto, tal matéria não se insere no escopo do presente recurso de acesso à informação, por se referir a questionamentos atinentes a outro processo administrativo distinto. Nessa hipótese, o direito de acesso amolda-se à disponibilização de informações existentes e relacionadas ao pedido formulado, não abrangendo investigações paralelas nem a gestão documental de processos diversos.

2.7 O requerente também pleiteou o desbloqueio integral de documentos eventualmente restritos vinculados à competência analisada e, na hipótese de manutenção de restrição, que a CEDAE indicasse expressamente o fundamento legal (artigo e dispositivo da LAI) que amparasse o sigilo. Todavia, conforme já esclarecido, todos os documentos referentes ao processo SEI n.º E-07/100.712/2019 encontram-se disponíveis para consulta pública, inexistindo, portanto, restrições aplicáveis. Ressalte-se, de todo modo, que, caso houvesse restrição, o art. 7º, § 4º, da LAI e o art. 19 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 determinam que a negativa de acesso seja obrigatoriamente fundamentada em dispositivo legal específico. Entretanto, não é essa a situação dos autos.

2.8 Por derradeiro, foi solicitado que a CGE avaliasse a eventual necessidade de medidas corretivas, em razão do alegado risco de ocultação de documentação que lastreou pagamentos públicos. Contudo, tal pleito possui natureza administrativa, vinculada à adoção de providências de controle interno, não se inserindo no âmbito da apreciação deste recurso de acesso à informação. Com efeito, nos termos do art. 15 da LAI e do art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, a atuação desta instância recursal limita-se à análise de pedidos e recursos de acesso à informação. Dessa forma, eventual comunicação de irregularidades ou reclamações deve ser formalizada pelo canal apropriado do Sistema OuvERJ, para que seja devidamente apurada.

2.9 Diante do exposto, verifica-se a **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, tendo em vista que as informações originalmente requeridas, vinculadas ao procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019 — conforme reconhecido pelo próprio requerente em seu pleito inicial — já foram devidamente fornecidas pela entidade demandada, tendo em vista que o acesso foi garantido por meio da liberação e/ou retirada das restrições inicialmente impostas, abrangendo a integralidade do referido procedimento. Dessa forma, tornou-se possível a consulta pública direta, por meio do Sistema SEI, canal de acesso universal. Nota-se que tal acesso está disponível não apenas ao requerente, mas a qualquer cidadão. Sendo assim, a providência adotada encontra-se em conformidade com o disposto no art. 11, § 6º, LAI, combinado com o art. 17, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, conforme se nota:

LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Decreto Estadual n.º 46.475/2018:

Art. 17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente

quanto ao local e modo para sua consulta, obtenção ou reprodução.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la.

2.10 Não subsistindo, assim, qualquer controvérsia ou omissão a ser sanada nesta instância recursal, entende-se, portanto, pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o direito de acesso à informação, conforme garantido pela Constituição Federal, pela Lei n.º 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual n.º 46.475/2018, salvo melhor juízo, foi assegurado ao cidadão requerente.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Informação OuvERJ sob o Protocolo de n.º 20250723624590, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 26/09/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/09/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/09/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/09/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114790160** e o código CRC **2D61FCE2**.